

## **Artistas circenses: importância na cultura brasileira e questões jurídicas relevantes**

Vanessa Batista OLIVEIRA<sup>1</sup>

**RESUMO:** Este artigo tem por objetivo descrever a estrutura jurídica que protege e regulamenta a profissão dos artistas circenses. Para conseguir tal intento foi necessário a análise da legislação existente e o confronto com pesquisa de dados para tentar avaliar se o que está positivado encontra-se sendo cumprido pelo Poder Público. Será analisada a natureza jurídica do contrato de trabalho do artista circense. No presente estudo será debatido ainda a implementação de políticas públicas culturais com vistas a beneficiar os artistas circenses e suas famílias.

**PALAVRAS-CHAVE:** Cultura. Artista circense. Políticas públicas.

### **Circus performers: importance in Brazilian culture and relevant legal issues**

**ABSTRACT:** This article aims to describe the legal structure that protects and regulates the profession of circus performers. In order to achieve such intent, it was necessary to review the existing legislation and to collect empirical data in order to evaluate if the Government is fulfilling what is required by that legislation. The legal nature of the employment contract of the circus artist will be analyzed. In the present study will be further discussed the implementation of cultural public policies in order to benefit the circus performers and their families.

**KEYWORDS:** Culture. Circus performers. Public policy.

### **Introdução**

O presente artigo aborda questões jurídicas referentes aos artistas circenses, face à mobilidade e itinerância dos profissionais do circo e demais trabalhadores, tornando-se clara a importância de se analisar as várias facetas jurídicas inerentes aos artistas circenses e seus familiares. Constata-se a necessidade de refletir sobre a legislação brasileira que trata dos profissionais circenses, bem como dispositivos gerais lhes sejam aplicados.

A importância do circo é indiscutível e este tema poderia ser tratado a partir de inúmeras perspectivas, tendo como escopo inúmeras áreas do conhecimento, tais como

---

<sup>1</sup> UNIFOR – Universidade de Fortaleza. Fortaleza, CE - Brasil. CEP 60.811-905. E-mail: [vanessa.oliveira.lima@gmail.com](mailto:vanessa.oliveira.lima@gmail.com)

a sociologia, a psicologia, a antropologia, nas chamadas questões sociais e suas várias imbricações, bem como em temas associados ao valor puramente imaterial destes artistas. Mas diante das limitações espaciais do presente estudo, o objeto deste artigo foi delimitado ao aspecto jurídico.

Em que pese os limites temporais e espaciais deste artigo, foram tentadas a identificação e a integração, num conjunto coerente de dados, da legislação pertinente aos artistas e profissionais do circo, bem como dispositivos legais de proteção às crianças que trabalham no circo e filhos dos trabalhadores dos circos. No primeiro tópico serão estudadas as disposições constitucionais brasileiras referentes à cultura; em seguida será descrito, de forma sucinta, o arcabouço jurídico que diz respeito ao artista circense. Nesse mesmo tópico serão abordadas as disposições jurídicas internacionais, bem como analisada a natureza jurídica do contrato de trabalho do artista circense e suas peculiaridades. Por fim, serão analisadas as políticas públicas culturais, em especial as destinadas à proteção a este importante patrimônio cultural brasileiro, o circo e o que nele há de mais valioso: os artistas circenses.

### **Disposições constitucionais brasileiras referentes à cultura**

Inicialmente é necessário estabelecer um limite epistemológico para o termo cultura, devendo ser cortado pela navalha de Ockham para que o termo seja estudado e trabalhado no contexto jurídico. Pois bem, realizado o referido corte, na esteira da lição de Cunha Filho (2005, p.86), cultura pode ser assim definida: “[...] cultura é a produção humana juridicamente protegida, relacionada às artes, memória coletiva e ao repasse de saberes, e vinculada ao ideal de aprimoramento, visando à dignidade da espécie como um todo, e de cada um dos indivíduos.” O referido autor afirma que a definição proposta contempla, além do elemento descritivo (produção humana juridicamente protegida), o raio de abrangência (artes, memória coletiva e repasse de saberes) e os valores (aprimoramento e dignidade). Os dois primeiros elementos (descrição e abrangência) são tradicionais em temas de definição de um certo objeto de estudo, mas os valores são usualmente vistos por tradicionalistas com certa desconfiança, por retirar, em suas opiniões, a neutralidade essencial ao estudo científico da matéria.

Botelho (2001, p.76) afirma que “Para que a cultura, tomada nessa dimensão antropológica, seja atingida por uma política, é preciso que, fundamentalmente, haja uma reorganização das estruturas sociais e uma distribuição de recursos econômicos”, já que do ponto de vista antropológico “[...] a *cultura é tudo* que o ser humano elabora e produz, simbólica e materialmente falando.” (BOTELHO, 2001, p.77, grifo do autor). Por sua vez, a dimensão sociológica da cultura refere-se a um conjunto diversificado de demandas profissionais, institucionais, políticas e econômicas, tendo, portanto, visibilidade em si. Por compor um universo que interfere num circuito organizacional, a dimensão sociológica da cultura é “[...] geralmente, o foco de atenção das políticas culturais, deixando o plano antropológico relegado simplesmente ao discurso.” (BOTELHO, 2001, p.77). Ora, uma política cultural que defina seu universo a partir do pressuposto de que “cultura é tudo” não consegue traduzir a amplitude deste discurso em mecanismos eficazes que viabilizem sua prática. Por isso revelam-se tão importantes as limitações impostas para a definição de ‘cultura’.

Para José Luis dos Santos (1983), o termo cultura refere-se a tudo aquilo que caracteriza a existência social de um povo ou nação, ou então de grupos no interior de uma sociedade, bem como representa domínio da vida social. Já para Malinowski (1962) a cultura é um amálgama global de instituições, em parte autônomas, em parte coordenadas.

Segundo Jorge Miranda (1996), constitui tarefa difícil dar uma definição de cultura, mas pode-se dizer que cultura envolve tudo quanto tem significado espiritual e, simultaneamente, adquire relevância coletiva. Refere-se ainda a tudo que se reporta a bens não econômicos, bem como a tudo relacionado a obras de criação ou de valorização humana, contrapostas às puras expressões da natureza.

A Constituição de 1988 promoveu um avanço no conceito de cultura, consagrou o constituinte a expressão patrimônio cultural como sendo aquela que se contrapõe ao patrimônio natural: este último, formado ao largo de qualquer interferência humana; o primeiro, obra da intervenção humana (MARCHESAN; STEIGLEDER; CAPELLI, 2007).

A Constituição Federal de 1988 propõe identificar na diversidade brasileira as formas de expressões culturais formadoras da sociedade entre elas as artes, a culinária e outras expressões<sup>2</sup>.

---

<sup>2</sup>Cf. art. 216 da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 2003).

### **Artista circense: arcabouço jurídico**

Atualmente no Brasil, a Lei 6.533/78 (BRASIL, 1978a) é a única que trata especificamente do artista circense. Ocorre que apesar de um elenco de garantias que dizem respeito não apenas aos artistas circenses, mas a seus filhos, o que se constata é que a lei em comento necessita de efetividade e o primeiro passo para que a eficácia seja atingida reside na consciência dos trabalhadores do circo acerca da existência da Lei e de diversas garantias destinadas aos artistas em geral, de uma forma específica incluídos estão os artistas circenses.

### ***Disposições jurídicas internacionais***

A Comissão da Cultura e da Educação do Parlamento Europeu elaborou um projeto de relatório sobre os novos desafios enfrentados pelo circo enquanto parte integrante da cultura da Europa em 26/05/2005, a qual, considerando a importância do Circo na cultura, especialmente europeia, pretendia resguardar direitos dos trabalhadores circenses, veja-se transcrição sobre o presente objeto de estudo:

Face à mobilidade internacional dos circos e dos seus trabalhadores, torna-se clara a importância de se analisar a situação desta actividade numa perspectiva europeia, e constata-se a necessidade de refletir sobre a adoção de medidas da UE neste domínio. O direito comunitário não prevê qualquer definição de trabalhadores e artistas de circo. Na maior parte dos circos europeus, os artistas e restantes trabalhadores do circo são de diferentes nacionalidades. Existem regulamentações complexas que dificultam a imigração, o exercício de uma actividade profissional e a mobilidade dos cidadãos de países terceiros no seio da UE, o que, em alguns casos, conduz a contratações ilegais, que os circos não desejam. Para se poder elaborar o melhor programa possível, com artistas do mais alto gabarito, é indispensável contratar artistas de países terceiros, como por exemplo, a Rússia, a Mongólia, a Coreia e a China. Porém, para oferecer trabalho a artistas destes países, deve o circo, como qualquer outra empresa, apresentar provas de que desenvolveu esforços para encontrar trabalhadores com qualificações equivalentes no seio da UE. Estas dificuldades burocráticas são sentidas pelos circos como obstáculos à sua liberdade de expressão artística. (PARLAMENTO EUROPEU, 2005, p.10).

A Declaração universal Sobre a Diversidade Cultural da Unesco de 2002 dispõe que:

Art 7º: Toda criação tem suas origens nas tradições culturais, porém se desenvolve plenamente em contato com outras. Essa é a razão pela qual o patrimônio, em todas suas formas, deve ser preservado, valorizado e transmitido às gerações futuras como testemunho da experiência e das aspirações humanas, a fim de nutrir a criatividade em toda sua diversidade e estabelecer um verdadeiro diálogo entre as culturas. (UNESCO, 2002, p.5).

### ***Contrato de trabalho do artista circense: peculiaridades***

Via de regra, a Consolidação das Leis Trabalhistas (art. 442) admite a celebração expressa ou tácita da contratação empregatícia. No caso do artista circense é exigida certa formalização, conforme previsto na Lei 6.533/78 (BRASIL, 1978a).

O artista circense é uma espécie de trabalhador cultural, e este por sua vez é todo aquele que de forma direta ou indireta, relaciona-se com o fazer cultura. A consciência e o exercício das liberdades individuais garantem ao trabalhador cultural um melhor exercício de sua profissão. A Constituição Federal Brasileira de 1988 traz garantias específicas quanto a estas liberdades:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei:  
II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;  
V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;  
XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer [...] (BRASIL, 2003a).

Como visto acima, a Magna Carta assegura a liberdade de expressão artística e do trabalho. Com isto, o trabalhador cultural deve agir com responsabilidade, desenvolvendo e participando de ações para a formação de políticas públicas para a cultura em todos os níveis da federação (União, Estados, Municípios e do Distrito Federal).

O artista circense também poderá executar suas atividades em caráter autônomo ou de forma subordinada, como empregado. Esta última situação se verifica quando ele está sujeito ao poder diretivo do empregador, o qual se exterioriza pela faculdade conferida a este de determinar a função, o tempo e o local da prestação de serviços.

A Lei n. 6.533, de 1978, que disciplina o trabalho desenvolvido pelo artista-empregado, considera como tal “[...] o profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública, através de meios de comunicação de massa ou em locais onde se realizam espetáculos de diversão pública” (BRASIL, 1978a), reunindo os pressupostos do art. 3º da CLT. Entre os locais em que se realizam esses espetáculos, situam-se os estabelecimentos circenses. Se, contudo, o circo for constituído por um conjunto de famílias que trabalham em benefício próprio, como donos do negócio, sem qualquer controle de uns sobre os outros, a relação jurídica não será a de emprego tutelada pela legislação em exame, neste sentido vejamos:

ARTISTA CIRCENSE - VÍNCULO DE EMPREGO. O artista que recebe pagamento semanal e moradia, com a obrigação de fazer exibições em locais e horários previamente determinados pela contratante, é empregado, já que não assume o risco do negócio e sua atividade constituía mais uma atração do parque temático da reclamada. (BRASIL, 2000a, p.61).

[...]

Circo. Parceria circense. Conjunto de famílias, integrantes de circo. Trabalho em benefício próprio, sem qualquer dependência ou controle de ordens, sendo donos do próprio negócio. Vínculo inexistente. (BRASIL, 2000b, p.83).

A contratação do artista circense pode se dar de duas formas previstas na Lei nº. 6.533/78 (BRASIL, 1978a), por meio de contrato de trabalho padronizado, que deve ser visado pelo respectivo Sindicato e registrados no Ministério do Trabalho; ou por meio de nota contratual, na prestação de serviços artísticos para substituição de um artista ou para serviços cuja realização não ultrapasse sete dias consecutivos (serviços eventuais), sendo vedada a contratação do mesmo profissional, por esta mesma forma, dentro do período de 60 (sessenta) dias após o encerramento das atividades. Uma via de cada nota contratual firmada deve ser enviada ao Sindicato respectivo e uma outra via ao Ministério do Trabalho (Delegacias Regionais do Trabalho).

Os requisitos indispensáveis do contrato de trabalho foram destacados no artigo 10 (cláusulas obrigatórias) da Lei, e modelos tanto do contrato de trabalho, quanto da nota contratual, encontram-se em Portarias do Ministério do Trabalho e do Emprego, a saber, as portarias de nº. 3.405 e 3.406, ambas de 1978<sup>3</sup>.

---

<sup>3</sup> Cf. BRASIL, 1978b, 1978c.

Numa pesquisa feita pela Secretaria Municipal de Cultura, constata-se que na prática, existem quatro modalidades de assalariados:

[...] os familiares dos proprietários (filhos, genros, noras), que estabelecem com os pais e sogros vínculos empregatícios, mas de natureza um tanto especial - detalhada mais adiante - as famílias circenses (em geral um casal ou então o chefe da família e seus filhos), com um contrato coletivo de trabalho, que via de regra se revela altamente favorável ao proprietário do circo; circenses que se engajam a título individual, em geral a longo prazo: e circenses ou técnicos empregados unicamente em função de interesses imediatos do circo. Ao lado dessa categoria de assalariados coexiste um pequeno número de circenses, que colabora graciosamente com o circo, por razões puramente individuais. E- o caso da atriz Lourdes Leal, com vinte e sete anos de carreira no circo, esposa do ator Garrafinha, e com longa tradição no circoteatro. Define-se como uma “colaboradora” do Circo do Carlito, onde trabalha (VARGAS, 1981).

Em regra, o contrato é por tempo determinado<sup>4</sup>. O contrato individual de trabalho poderá ser acordado tácita ou expressamente, verbalmente ou por escrito e por prazo determinado ou indeterminado.

A Lei nº 6.019/74, dispõe sobre o trabalho temporário, objeto desse estudo. Sobre o assunto, afirma Maurício Godinho Delgado (2003, p.426):

A partir da década de 1970 a legislação heterônoma incorporou um diploma normativo que tratava especificamente da terceirização, estendendo-a ao campo privado da economia: A Lei do Trabalho Temporário (lei n. 6.019/74). Tempos depois, pela Lei n. 7.102/83, autorizava-se também a terceirização do trabalho de vigilância bancária, a ser efetuada em caráter permanente (ao contrário da terceirização autorizada pela Lei n. 6.019/74, que era temporária).

Ainda sobre essa lei, Sérgio Pinto Martins (2001, p.14) observa:

Nesse contexto é que surge a primeira norma que efetivamente tratou de terceirização – embora não com esse nome -, a Lei n. 6.019, de 3 de janeiro de 1974, que regulou a prática do trabalho temporário, que já era utilizada em larga escala no mercado antes da edição daquela regra legal, porém sem qualquer normatização. Parece que o nosso legislador foi buscar subsídios na lei francesa n. 72-1 para a edição da Lei n. 6.019/74, dada a semelhança desta com aquela. A última norma foi regulamentada pelo Decreto n. 73.841, de 13 de março de 1974. O objetivo da lei era regular o trabalho temporário – e não fazer concorrência com o trabalho permanente [...].

Existe previsão legal expressa no sentido de acesso especial de crianças filhos de artistas e trabalhadores circenses, mas na prática tal medida não vem sendo

---

<sup>4</sup>Cf. Art. 443 CLT (BRASIL, 2003b).

implementada pelos órgãos públicos. Há uma premente necessidade de tomar as providências cabíveis para que as crianças e os adolescentes, artistas circenses ou não, tenham o seu direito à educação conforme previsto no artigo 29 da Lei 6533/78, reconhecido em todos os municípios brasileiros:

Art. 29 - Os filhos dos profissionais de que trata esta Lei, cuja atividade seja itinerante, terão assegurada a transferência da matrícula e conseqüente vaga nas escolas públicas locais de 1º e 2º Graus, e autorizada nas escolas particulares desses níveis, mediante apresentação de certificado da escola de origem. (BRASIL, 1978a).

Ocorre que tal medida já prevista legalmente na prática não é atendida, conforme noticia José Carlos Santos Silva (apud BENFICA, 2009), conhecido como palhaço Plim Plim, que afirmou que: “[...] a sua filha de seis anos não conseguiu matrícula na rede pública de ensino do Distrito Federal, apesar de a lei garantir esse direito desde 1978.” Complementa o palhaço que, “É bonito no discurso, mas na prática não conseguimos. Então, é preciso que haja políticas públicas em prol da profissão”.

Para que a Lei não permaneça apenas formalmente existindo é necessária a efetivação de políticas públicas efetivas. O deputado João Matos (PMDB-SC) discorreu sobre a possibilidade de proposta de criação do Estatuto do Circo, para que não apenas as disposições já existentes em Lei sejam respeitadas, mas para acrescentar direitos sociais referentes especificamente aos artistas circenses. Veja-se depoimentos<sup>5</sup> de alguns artistas circenses acerca deste ponto:

Nós estamos agora com um problema com as crianças nossas, sabe? Nós temos uma lei que diz que os grupos têm que ter vagas, nem que seja como ouvinte, pras crianças do circo. E nós aqui desse grupo, nós não estamos conseguindo, a gente pede até por favor pras diretoras, elas não arrumam vagas pras meninas. Tenho uma netinha no terceiro ano, esse ano tá parada porque não pode ser colocada. Tô com duas netinhas paradas por falta de matrícula. Nem nesse grupo, nem no grupo da outra vila nós conseguimos matricular as crianças. A gente explica pras diretoras, a gente precisa educar os filhos da gente, né? (Marta Beneili, Circo American).

[...]

Circo não é ambiente pra criança, principalmente porque não tem essa condição de estudo aqui em São Paulo No interior tem mais facilidade. Aqui em São Paulo, vai matricular uma criança, eles não aceitam, nem como ouvinte. Que nem essa mulher que é viúva, tem

---

<sup>5</sup>Todos os depoimentos foram extraídos de Vargas (1981).



cinco filhos, nenhum tem diploma, pelo menos do primário. (Fátima De Carvalho, Circo Do Chiquinho).

A educação das crianças e jovens circenses. Há uma lei que obriga as escolas a aceitá-los em qualquer época do ano, mas a burocracia ainda é grande. (Marlene Spacial, diretora da Academia Brasileira de Circo, São Paulo/SP).

## **Políticas públicas culturais**

As Políticas Públicas estão ligadas ao exercício da Cidadania. Na elaboração das políticas públicas o Estado deve priorizar a inclusão e protagonismo dos atores sociais e considerar especialmente a dignidade e a qualidade de vida dos cidadãos que serão atingidos pelas políticas que a ser implementadas.

Como adverte Isaura Boelho (2001, p.74), pode-se identificar duas dimensões da cultura: uma antropológica e outra sociológica. Ressalta a referida autora que cada uma das dimensões “[...] do ponto de vista de uma política pública exigem estratégias diferentes.” Devido às suas características estruturais, devem ser objeto de uma responsabilidade compartilhada dentro do aparato governamental em seu conjunto.

As políticas públicas culturais não devem se limitar a subvencionar preços, pois isso em nada alterará a desigualdade cultural. A prática traduz realidade diversa, pois políticas públicas que reduzem preços ou possibilitam acesso gratuito “[...] favorece a parte do público que já detém a informação cultural, as motivações e os meios de se cultivar.” (BOTELHO, 2001, p.81). Hoje

[...] não se fala mais em democratização da cultura, mas sim em democracia cultural, que, ao contrário da primeira, tem por princípio favorecer a expressão de subculturas particulares e fornecer aos excluídos da cultura tradicional os meios de desenvolvimento para deles mesmos se cultivarem, segundo suas próprias necessidades e exigências. (BOTELHO, 2001, p.82).

Botelho (2001, p.82) arremata nos seguintes termos:

Como já mencionado, isso exige uma mudança de foco fundamental, ou seja, não se trata de colocar a cultura (que cultura?) ao alcance de todos, mas de fazer com que todos os grupos possam viver sua própria cultura. A tomada de consciência desta realidade deve ser uma das bases da elaboração de políticas culturais, pois o público é o conjunto de públicos diferentes: o das cidades é diferente do rural, os jovens são diferentes dos adultos, assim por diante, e esta diversidade de

públicos exige uma pluralidade cultural que ofereça aos indivíduos possibilidades de escolha.

A elaboração de políticas públicas culturais envolve uma gama de possibilidades, já que, como adverte Bonfim, existem diversos tipos de expressão da cultura, bem como focos diversos e públicos diferentes a serem atingidos:

[...] são inúmeras as linguagens e suportes de expressão a serem contemplados: teatro, música, dança, cinema, comunicação de massa, artes plásticas, fotografia, escultura, artesanato, livros, patrimônio cultural (material e imaterial), circo, museus etc., cada um com a sua complexidade e especificidade a ser considerada. Uma política abrangente também deve considerar as dimensões transversais a estas linguagens e suportes: deve pensar em termos de políticas de capacitação profissional, criação, produção, circulação e financiamento da cultura. Temos também diferentes públicos ou segmentos culturais que devem ser enfocados pelas políticas públicas de cultura: povos indígenas e afro-descendentes, juventude, portadores de necessidades especiais, comunidades marginalizadas das grandes cidades e para as comunidades GLBT. (BONFIM, 2003, p.78-79).

Segundo Bonfim (2003) compete ao “Estado brasileiro o papel indeclinável de zelar, incentivar, promover a cultura do país e sua democratização via inclusão cultural”. Importante ressaltar que “quando se fala em políticas públicas culturais trata-se, em primeiro plano, de resgatar a nossa identidade, a nossa auto-estima através desta rica e sofrida trajetória. Em segundo lugar, zelar pelas nossas renovações, os novos valores da terra e do país.”

Uma política pública cultural deve levar em consideração “[...] o potencial de geração de emprego, de lucro e de divisas da produção e da distribuição cultural, mas também seu papel político fundamental de formação do imaginário social, da vitalidade da Nação e do poder do Estado” (GUIMARÃES, 2002/2003, p.69).

Para Souza (2006), as políticas públicas na sua essência estão ligadas fortemente ao Estado, que, por sua vez, determina como os recursos são usados para o benefício de seus cidadãos. Faz uma síntese dos principais teóricos que trabalham o tema das políticas públicas relacionadas às instituições que dão a última ordem, de como o dinheiro sob forma de impostos deve ser acumulado e de como este deve ser investido, e no final fazer prestação de conta pública do dinheiro gasto em favor da sociedade.

As políticas públicas surgem como respostas, ainda que pontuais e fragmentadas, à questão social no capitalismo, mesmo assim correspondem a importante instrumento para melhoria das condições de vida, ainda que, sozinhas, não

introduzam mudanças substanciais nas estruturas de poder em uma sociedade. O direito constitucional à participação necessita de uma série de ajustes para sua plena efetivação. No entanto, como foi visto, iniciativas relacionadas à ampliação da participação popular no trato da coisa pública no Brasil deram passos significativos, inclusive porque a Constituição Federal de 1988 ajudou a impulsionar a participação popular como preceito normativo importante para conformação da República Federativa do Brasil. Diversas formulações teóricas colocam a participação do povo como elemento de concepção a ser inserido desde a origem da política pública de juventude, consolidando uma importante fonte de fortalecimento do Estado Democrático de Direito.

Na busca da defesa e, mais do que isso, da construção de um legítimo Estado Democrático de Direito, mostra-se necessária uma atuação marcante e eficaz no que tange às discussões em torno das políticas públicas concernentes às áreas que são relevantes para a garantia da cidadania.

Neste ponto, devem ser investigados os instrumentos que podem ser colocados à disposição do operador do direito para que, de maneira eficaz, possa atuar no campo dos debates e formulação das políticas públicas, gerando instrumentos capazes de ensejar, na hipótese de descumprimento, a busca da tutela jurisdicional dos direitos sociais. Para Breus (2007, p.219), o fundamento das políticas públicas está no “[...] reconhecimento dos direitos sociais, aqueles que se concretizam mediante prestações positivas do Estado. Enquanto os direitos individuais consistem em liberdades, os direitos sociais consistem em prestações.”

Segundo a lição de Eros Roberto Grau (2008, p.26):

A expressão “políticas públicas” designa todas as atuações do Estado, cobrindo todas as formas de intervenção do Poder Público na vida social. E de tal forma isso se institucionaliza que o próprio Direito, neste quadro, passa a manifestar-se como uma política pública – o Direito é também, ele próprio, uma política pública.

### ***Políticas públicas de apoio ao Circo***

Cabe ao poder público e, no Brasil, em especial à Funarte, conforme consta em seu sítio (BRASIL, 2008) “[...] criar condições para que o circo brasileiro possa ver suas demandas e precariedades resolvidas com apoio, capacitação e acesso a espaços dotados

de condições satisfatórias de infra-estrutura e localização para suas apresentações.” No sítio do Ministério da Cultura a Funarte revela a preocupação com o tema, veja:

O Estado deve, ainda, promover a pesquisa e a preservação da memória das atividades circenses, visando o reconhecimento dessa tradição e a criação de programas de circulação de espetáculos, principalmente em regiões de maior isolamento geográfico.” Por meio de Portarias<sup>6</sup>, o Ministério da Cultura cria medidas para viabilizar apoio aos artistas, dentre estes os artistas circenses. E apesar de portarias, Leis e um arcabouço jurídico que tornam existentes estas medidas no plano formal, algumas simplesmente continuam ineficazes e na prática, os artistas circenses necessitam ainda de muita atenção e políticas públicas específicas. (BRASIL, 2008).

O Plano Nacional de Circo<sup>7</sup> visa a criação de programas específicos de fomento às artes circenses em toda a sua diversidade (circo itinerantes e fixos, grupos, artistas, técnicos, pesquisadores e centros de formação e aperfeiçoamento). Uma das diretrizes do referido plano consiste em consolidar os sistemas de participação social na gestão das políticas culturais, com a organização de instâncias consultivas e de participação direta. Tal iniciativa, além de ser fundamental para a categoria dos artistas circenses, revela-se como instrumento de otimização da democracia, a qual exige efetiva participação popular nas decisões governamentais, não apenas na escolha de seus representantes. Por tal razão se faz tão necessária a criação e utilização de mecanismos que ampliem a eficácia da representatividade, de espaços de construção de cidadania; conforme ressalta Dalmo Dallari (1996, p.47), a crise da democracia representativa pode gerar regimes autoritários pois "[...] se o povo não tem participação direta nas decisões políticas [...] isso parece significar que o povo não deseja viver em regime

---

<sup>6</sup> PORTARIA Minc N° 217, DE 1° DE DEZEMBRO DE 2005 (DOU 05.12.2005) - Dispõe sobre reabertura da convocação de entidades associativas de setores culturais e artísticos e as representativas do empresariado para participar de processo de habilitação destinado a compor a Comissão Nacional de Incentivo à Cultura.

PORTARIA MinC N° 422, DE 28 DE OUTUBRO DE 1998 - Aprova o Regulamento do Programa de Apoio ao Circo, Música e Edição de Livro.

PORTARIA MinC N° 46, DE 13 DE MARÇO DE 1998 - Disciplina a elaboração, a formalização, a apresentação e a análise de projetos culturais, artísticos e audiovisuais, e dá outras providências.

Portaria MinC n° 54, de 04.09.2008, DOU 05.09.2008, revogada pela Portaria MinC n° 30, de 26.04.2009, DOU 27.05.2009, que dispunha sobre a documentação obrigatória para o cadastramento de propostas culturais apresentadas com vistas à autorização para captação de recursos mediante o mecanismo de incentivo fiscal da Lei n° 8.313 de 1991.

Portaria MinC n° 4, de 26.02.2008, DOU 27.02.2008, revogada pela Portaria MinC n° 54, de 04.09.2008, DOU 05.09.2008, que dispõe sobre a documentação obrigatória para o cadastramento de proponentes e de propostas culturais, com vistas à autorização para captação de recursos mediante o mecanismo de incentivo a projetos culturais (incentivo fiscal).

<sup>7</sup> Cf. BRASIL, 2011.

democrático”. Ao contrário, continua o referido jurista, o povo pareceria preferir “submeter-se ao governo de um grupo que atinja os postos políticos por outros meios que não as eleições”.

Por meio de ativa atuação popular será possível incluir e processar os projetos de transformação social para que segmentos tais como os artistas circenses, objeto de estudo deste artigo, possam ter seus direitos não apenas previstos formalmente, mas efetivamente garantidos.

### **Considerações finais**

Analisando-se as informações coletadas foi constatada a não efetividade de diversos dispositivos de proteção ao artista circense, bem como de efetivação de direitos sociais que são inerentes a todos os cidadãos. O acesso à educação, por exemplo, é um direito constitucionalmente garantido a todos, e previsto de forma especial para os filhos dos artistas circenses, mas que na prática não se consolida perante entraves burocráticos.

Um importante instrumento é o controle social pois uma sociedade organizada é capaz de exercer sua cidadania, não apenas com o voto obrigatório, mas com a concretização de direitos. Seja através dos setores da sociedade civil organizada ou mesmo isoladamente, denunciando e cobrando dos setores públicos e privados e atuando em cooperação com o Ministério Público, o cidadão poderá ver dias melhores, cumprindo, também o seu papel na sociedade. Ao se verificar, por exemplo, que escolas municipais não estão cumprindo com determinada lei, deve ser debatido o porquê do não cumprimento. É assim que se exerce pressão pública. Ressalte-se ainda que, segundo os dados coletados, muitos dos artistas circenses sequer tem conhecimento de seus direitos e os que tem desconhecem os meios de fazer valer seus direitos.

Como evidenciam os dados analisados no presente artigo, as normas de proteção e apoio ao artista circense são ignoradas por estes, e consoante Uadi Lammêgo Bulos (2007, p.478), “[...] todos sem qualquer discriminações, têm direito de informações que lhe sejam pertinentes [...] a liberdade de acesso às informação é o direito fundamental de informar e ser informado”.

Nota-se claramente que possui evidente relevância no país a atividade do artista circense e que existem dispositivos legais que almejam a proteção destes; as normas

trabalhistas celetistas são aplicáveis em sua totalidade aos artistas circenses e por existir contrato de trabalho com natureza distinta da empregatícia é possível que as normas do Direito Civil lhe sejam aplicáveis. Independente do arcabouço jurídico no qual está inserida a atividade do artista circense, o que se constata é que estes profissionais muitas vezes por amor à profissão vive com rendimentos que lhe permitem tão somente a sua subsistência, conforme se pode constatar em dados fornecidos por pesquisas consultadas. Há que se lutar por formas de efetivação dos direitos individuais e sociais dos artistas circenses a começar por divulgação das leis já existentes.

A importância do circo é indiscutível e este tema poderia ser tratado a partir de inúmeras perspectivas, tendo como escopo inúmeras áreas do conhecimento, tais como a sociologia, a psicologia, a antropologia e em particular, nas assim chamadas questões sociais e suas várias imbricações, bem como em temas associados ao valor puramente imaterial destes artistas. Mas diante das limitações espaciais do presente estudo, o objeto deste artigo foi delimitado ao aspecto jurídico.

## Referências

BENFICA, A. Estatuto do circo em pauta na câmara. **Culturaemercado**, São Paulo, 11 dez. 2009. Disponível em: <<http://www.culturaemercado.com.br/relatos/estatuto-do-circo-em-pauta-na-camara/>>. Acesso em: 13 fev. 2011. Não paginado.

BONFIM, E. Políticas públicas culturais. **Revista Princípios**, São Paulo, n.100, p.78-79, 2003.

BOTELHO, I. As dimensões da cultura e o lugar das políticas públicas. **São Paulo em Perspectiva**, São Paulo, v.15, n.2, 2001. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-88392001000200011](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-88392001000200011)>. Acesso em: 07 mar. 2011.

BRASIL. Lei 6.533 de 24 de maio de 1978. Dispõe sobre a regulamentação das profissões de Artistas e de técnico em espetáculos de diversões, e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 26 maio 1978a.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. **Portaria 3.405** de 25 de outubro de 1978. Aprova modelos de contrato de trabalho por tempo determinado, que deverão ser utilizados para contratos de artistas e de técnicos em espetáculos de diversões. Brasília, 1978b. Disponível em:

<[http://www.sindcine.com.br/site/detalhes\\_lei.asp?id\\_lei=26055528](http://www.sindcine.com.br/site/detalhes_lei.asp?id_lei=26055528)>. Acesso em: 04 fev. 2011.

\_\_\_\_\_. **Portaria 3.406** de 25 de outubro de 1978. Aprova modelos de nota contratual para substituição de artistas e técnicos em espetáculos, de diversões e para prestação de serviço caracteristicamente eventual por parte desses profissionais. Brasília, 1978c. Disponível em: <[http://www.sindcine.com.br/site/detalhes\\_lei.asp?id\\_lei=26055528](http://www.sindcine.com.br/site/detalhes_lei.asp?id_lei=26055528)>. Acesso em: 04 fev. 2011.

BRASIL. Lei nº. 9.610 de 19 de fevereiro de 1998. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 20 fev. 1998.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (12. Região). 1ª Turma - Ac. n. 1400/2000 - Red. Juiz C. A. Godoy Ilha - DJSC 09.02.2000, p. 202. **Revista do Direito Trabalhista**, Brasília, p.61, mar. 2000a.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (15. Região). 5ª Turma - RO-27.693/1998-8 - Rel. Juíza Olga Aida Joaquim Gomieri - DJ 14.02.2000. **Revista Síntese**, São Paulo, n. 131, p. 83, 2000b.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. 8.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003a.

BRASIL. **Consolidação das leis do trabalho**. 8.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003b.

BRASIL. Ministério da Cultura. **Portal da cultura**: circo. 2008. Disponível em: <<http://www.cultura.gov.br/site/pnc/diagnosticos-e-desafios/linguagens-artisticas/circo>>. Acesso em: 21 jan. 2011. Não paginado.

\_\_\_\_\_. Plano nacional de circo. Disponível em: <<http://d.yimg.com/kq/groups/23268987/469263246/name/Colegiado+Setorial+de+Circo.doc>>. Acesso em: 18 fev. 2011.

BREUS, T. L. **Políticas públicas no Estado constitucional**: problemática da concretização dos direitos fundamentais pela Administração Pública brasileira contemporânea. Belo Horizonte: Fórum, 2007.

BULOS, U. L. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2007.

CUNHA FILHO, F. H. Autonomia e democratização da cultura. **Democracia Viva**, Rio de Janeiro, n.26, p.86-89, 2005.

DALLARI, D. **O poder dos juízes**. São Paulo. Saraiva. 1996.

DELGADO, M. G. **Curso de direito do trabalho**. 2.ed. São Paulo: LTr, 2003.

GRAU, E. R. **O direito posto e o direito pressuposto**. São Paulo: Malheiros, 2008.

GUIMARÃES, S. P. Por uma política cultural eficaz. **Revista Princípios**, São Paulo, n.67, p.68-73, 2002/2003.

MALINOWSKI, B. **Uma teoria científica da cultura**. Rio de Janeiro: Zahar, 1962.

MARCHESAN, A. M. M.; STEIGLEDER, A. M.; CAPELLI, S. **Direito ambiental**. 4.ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2007.

MARTINS, S. P. Direito do trabalho. 5.ed.rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2001.

MIRANDA, J. O patrimônio cultural e a constituição: tópicos. In: DIREITO do patrimônio cultural. Oeiras: Instituto Nacional de Administração, 1996.

PARLAMENTO EUROPEU. **Projecto de relatório sobre os novos desafios enfrentados pelo circo enquanto parte integrante da cultura da Europa**. [S.l]: Comissão da Cultura e da Educação, 2005. Disponível em: [http://www.europarl.europa.eu/meetdocs/2004\\_2009/documents/pr/567/567041/567041pt.pdf](http://www.europarl.europa.eu/meetdocs/2004_2009/documents/pr/567/567041/567041pt.pdf). Acesso em: 15 fev. 2011.

SANTOS, J. L. dos. **O que é cultura**. São Paulo: Brasiliense, 1983.

SOUZA, C. Políticas públicas: uma revisão da literatura. **Sociologias**, Porto Alegre, v.8, n.16, p.20-45, 2006.

UNESCO. **Declaração universal sobre a diversidade cultural**. 2002. Disponível em: [www.unesco.org.br/programas](http://www.unesco.org.br/programas). Acesso em: 22 jan. 2011.

VARGAS, M. T. (Coord.). **Circo espetáculo de periferia**. São Paulo: Secretaria Municipal de Cultura: Departamento de Informação e Documentação Artística: Centro de Documentação e formação sobre Arte Brasileira contemporânea, 1981. Disponível em: <http://www.centrocultural.sp.gov.br/livros/pdfs/circo.pdf>. Acesso em: 22 maio 2010.

Artigo recebido em agosto de 2011 e aprovado em setembro de 2011.